



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900335/2015-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ECOFOR AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual não se conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declarações de Compensação (DComp), por meio da qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2010, com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que as parcelas de composição do crédito que foram reconhecidas eram inferiores ao tributo devido ao final do citado ano-calendário.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade por meio da qual sustentou a ocorrência das retenções que compuseram o saldo negativo compensado, conforme documentos anexados à peça recursal. Ainda, arguiu que todos os valores devidos a título de

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.900335/2015-41

estimativa que haviam sido objeto de parcelamento já teriam sido devidamente quitados, conforme comprovantes igualmente anexados.

A Manifestação de Inconformidade foi considerada intempestiva pela autoridade preparadora, de modo que a Recorrente apresentou peça denominada “Contra-Razões”, na qual afirmou que teria, tempestivamente, solicitado a juntada da sua Manifestação de Inconformidade, mas que tal documento não teria sido recepcionado por ausência de permissão do usuário que teria realizado a solicitação de juntada, conforme mensagem eletrônica recepcionada no dia posterior à referida solicitação.

Na mesma data em que comunicada, teria realizado a solicitação de juntada por meio de procurador. Além disso, argumentou que a solicitação original teria sido efetuada pelo seu representante legal, de modo que pleiteou que a Manifestação de Inconformidade fosse considerada tempestiva.

Na decisão de primeira instância, considerou-se que a preliminar de tempestividade deveria ter sido apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, e não como peça apartada em momento posterior ao despacho da autoridade administrativa que concluiu pela intempestividade da peça recursal. Por tal razão, não se conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado Recurso Voluntário no qual, basicamente, reiteram-se as alegações já apresentadas, porém com invocação à Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2003, à inaplicabilidade ao caso do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1996, à nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do seu direito de defesa, e à necessidade de busca pela verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, e apresentou o Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 48 e 49).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso é assinado por procuradores devidamente constituídos nos autos.

A completa análise da admissibilidade do recurso, bem como da preliminar de nulidade nele suscitada depende, na ótica deste Relator, de fato a ser esclarecido pela Unidade preparadora.

É que a Recorrente sustenta que, em 22 de abril de 2015, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação por ela declarada, o seu responsável legal, o Sr. Hugo Nery dos Santos, teria tentado efetuar

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.900335/2015-41

solicitação de juntada de Manifestação de Inconformidade, por meio do dossiê digital de atendimento nº 10010.028923/0415-07.

O documento juntado à fl. 73 corrobora, em parte, a afirmativa da Recorrente, ao apontar que teria havido a tentativa de efetuar a solicitação de juntada na referida data. No citado documento, contudo, registra-se apenas que “O usuário não possui permissão para realizar solicitação de juntada de documentos para esse processo/ciência”.

Não há naquele documento, nem em qualquer outro ponto dos autos, a comprovação de que a referida tentativa foi realizada pelo Sr. Hugo Nery dos Santos, como afirma a Recorrente.

De outra parte, a informação de que a referida pessoa física seria o responsável legal pela Recorrente, à data da tentativa de efetuar a solicitação de juntada, é trazida de modo unilateral pela interessada.

Deste modo, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que:

- (1) Informe-se, inclusive com a juntada dos documentos comprobatórios, quem foi o responsável pela tentativa de efetuar a solicitação de juntada relatada na mensagem de fl. 73;
- (2) Informe-se, inclusive com a juntada dos documentos comprobatórios, quem era o responsável legal pela Recorrente, nos cadastros da Receita Federal do Brasil, na data da tentativa de efetuar a referida solicitação de juntada;
- (3) Em caso de confirmação de que a tentativa foi formulada pelo Sr. Hugo Nery dos Santos e que este era o responsável legal pela Recorrente, qual o ato normativo que impedia que responsáveis legais por pessoas jurídicas realizassem solicitação de juntada de documentos em processos formalizados em nomes destas;
- (4) Elabore-se relatório conclusivo contendo as informações acima demandadas e outras que se entender necessárias ao completo esclarecimento do caso sob análise;
- (5) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- (6) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo